SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002635-97.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: BARBIERI CORREIA & BARBIERI LTDA ME

Requerido: BRUNO MILANI e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

O réu é revel.

Citado regularmente, ele compareceu à audiência ciente de que deveria ofertar contestação até as 23h:59min daquela data (fl. 35), mas não o fez (a peça de resistência – fls. 54/60 foi apresentada somente dois dias depois), reputandose em consequência verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 20 da Lei nº 9.099/95).

Essa presunção de veracidade não foi refutada ao longo da instrução processual pelo réu, tendo em vista que a testemunha Edilsa Francisca dos Santos prestou depoimento que em momento algum afasta com segurança minima a responsabilidade do mesmo pelo evento.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à convicção da culpa do réu pela colisão em apreço, incumbindo-lhe ressarcir a autora pelos danos materiais daí advindos cristalizados em montante sobre o qual não se estabeleceu controvérsia.

Solução diversa aplica-se aos demais pedidos da

autora.

Quanto aos lucros cessantes, nada foi amealhado para sequer conferir verossimilhança ao alegado na exordial, seja em relação ao espaço de tempo em que o veículo teria ficado parado, seja em face da importância que ela deixou de ganhar em razão disso.

A revelia do réu não alcança esse aspecto e à míngua de comprovação sobre o assunto pela autora não vinga o pleito a esse título.

Quanto aos danos morais, sabe-se que a indenização pertinente, **afeta a pessoa jurídica**, passa pela comprovação do abalo de sua imagem e há de ser precisa, como já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça:

"Já no que toca a indenização por danos morais, não se desconhece que a pessoa jurídica pode ser passível de sofrer abalo moral, tanto assim é que é o que dispõe a Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pessoa jurídica pode sofrer dano moral'. Todavia, tratando-se de pessoa jurídica, o dano de natureza objetiva deve ser concreto, nada se presumindo a respeito" (TJ-SP, 3ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0001925-07.2010.8.26.0220, rel. Des. **BERETTA DA SILVEIRA**, j. 31.07.2012).

No mesmo sentido: Apelação nº

0123816-35.2008.8.26.0100.

A autora nada comprovou sobre isso, de sorte que não faz jus ao ressarcimento postulado no particular.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 3.610,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 11 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA